



Número: **0739429-84.2025.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **28/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Reajuste contratual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE (AUTOR)	
	FABIANO PARENTE DE CARVALHO (ADVOGADO)
GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (REU)	
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
261952648	19/01/2026 18:49	Sentença	Sentença

**1VARCIVBSB**
1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0739429-84.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. PÚBLICOS FED DA SAÚDE E PREV EST PE

RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento deduzida por SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDSPREV/PE, autor, em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ré.

Porque reputa injurídica a majoração, pela ré, do valor da contribuição mensal a que seus substituídos processuais estariam adstritos a pagar enquanto beneficiários do plano de assistência à saúde administrado por aquela parte, postula o autor a declaração da injuridicidade do reajuste supostamente implementado em periodicidade inferior a 12 meses.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo a regularidade do reajuste, sob a alegação de se tratar de equalização aprovada pelo Conselho de Administração, sustentando ainda a perda da eficácia de liminar anteriormente concedida em outro processo e a inexistência de violação contratual.

Réplica no id. 250380041.

É a suma do necessário.

Do fato da ré ser entidade sem fins lucrativos não decorre, de "per se", sua hipossuficiência financeira, ademais, não demonstrada nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça por ela deduzido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem.



O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia "sub judice" é de direito, baseada na interpretação de norma legal e dos documentos já anexados, sendo desnecessária a dilação probatória.

O objeto da lide reside na juridicidade, ou não, do reajuste aplicado pela ré em junho de 2025, poucos meses após o reajuste de fevereiro daquele mesmo ano, em afronta a cláusulas do Convênio por Adesão n.º 001/2024, Resoluções Normativas da ANS e acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Apura-se do Convênio por Adesão n.º 001/2024, reproduzido no id. 244212492, que as partes pactuaram, na Cláusula 18.ª, inciso I, que a atualização das contribuições mensais devidas pelos respectivos beneficiários não ocorrerá em periodicidade inferior a doze meses, condicionando qualquer reajuste à aprovação por resolução do Conselho de Administração da GEAP.

Ademais, a Resolução Normativa n.º 565/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em seu artigo 24, veda qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária em periodicidade inferior a doze meses, inclusive aquela decorrente de revisão ou reequilíbrio econômico-atuarial do contrato. A norma é cogente e visa a assegurar previsibilidade e estabilidade aos beneficiários, sendo irrelevante a denominação conferida pela ré ao segundo reajuste. A majoração sucessiva, em intervalo inferior ao permitido, afronta diretamente o comando regulatório. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT em caso parêlho, "in verbis":

"(...). 4. A Resolução Normativa n.º 565/2022 da ANS veda qualquer reajuste nos contratos coletivos de planos de saúde em periodicidade inferior a doze meses, salvo hipóteses excepcionais, como mudança de faixa etária ou migração contratual.

5. A cláusula contratual do Convênio por Adesão n.º 001/2024, firmado entre GEAP e União, prevê expressamente o reajuste anual condicionado à reavaliação atuarial, garantindo intervalo mínimo de doze meses entre aumentos.

6. A equalização da tabela de custeio, embora justificada por critérios de mutualismo e correção de distorções internas, implica aumento nas mensalidades e não se enquadra nas exceções previstas pela ANS, configurando, na prática, novo reajuste anual irregular.

7. A União, na qualidade de patrocinadora do plano, submete-se ao regime jurídico imposto pela ANS e não pode pactuar cláusulas contratuais em desconformidade com a regulação setorial vigente. (...)"

(Acórdão 2050764, 0726762-69.2025.8.07.0000, Relator(a): Des. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4.ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/09/2025, publicado no DJe: 22/10/2025.)

Cumpra ainda destacar que o acordo extrajudicial firmado entre as partes em 22 de janeiro de 2019, cuja validade foi reconhecida por Juízo singular, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e pelo Superior Tribunal de Justiça, permanece hígido e eficaz, impondo-se sua observância nos termos do artigo 421 do Código Civil e do princípio "pacta sunt servanda". A tentativa unilateral de descumprimento pela ré viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato, configurando ato ilícito.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

DETERMINO a suspensão do reajuste aplicado pela ré em junho de 2025, com retorno às tabelas vigentes após o primeiro reajuste, realizado em fevereiro daquele mesmo ano, bem como a abstenção da ré em aplicar novo reajuste ou majoração em periodicidade inferior a doze meses, impondo-se a observância das cláusulas do Convênio n.º 001/2024 e da Resolução Normativa n.º 565/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.



P.R.I.

Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***-07 em 19/01/2026 20:50:44

Número do processo: 0739429-84.2025.8.07.0001

Número do documento: 2601191849440000000237621696 | Tipo de documento: Sentença

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601191849440000000237621696>

Assinado eletronicamente por: ISSAMU SHINOZAKI FILHO - 19/01/2026 18:49:44

Perfil: Magistrado

